

Processo nº 296/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor Pagamento de indemnização respeitante a bens alimentícios inutilizados em virtude da interrupção indevida do fornecimento de energia eléctrica à residência da reclamante, bem como despesas de limpeza do frigorífico e da arca, no montante total de € 214,00.

Sentença nº 55/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, estão presentes a reclamante e a representante da reclamada.

A ---- defende-se no sentido de dizer que a identificação do andar da reclamante estava trocada na caixa da coluna e junta ao processo duas fotografias, ambas do mesmo dia, uma tirada antes do corte e outra tirada depois da intervenção do técnico. Da análise das fotografias resulta que em ambas as caixas rectangulares com tampa está escrito *direito* e depois da substituição do fusível verifica-se que na imagem da direita aparece escrito *esquerdo*.

Não se entende, uma vez que os fios que advêm da caixa onde se diz *direito*, verifica-se que vão para a caixa dos fusíveis direito e na outra caixa diz *esquerdo*. As fotos, em nosso entender, nada provam, entendendo-se que neste caso a reclamante terá razão no que afirma nos pontos 1, 3 e 4 da reclamação.

Quanto ao valor do pedido, a reclamante não fez prova de que tinha no frigorífico €214,00 em produtos, a não ser uma relação que está junta ao processo como doc.1, elaborado pela própria. Entre os valores referidos na reclamação sustenta ter pago €40,00 pela limpeza do frigorífico, sem fazer prova.

Deduzindo-se o valor da limpeza, não provado, perfaz €174,00. Atendendo a que se admite que o frigorífico não estivesse vazio, atribui-se uma indemnização de 2/3 desse valor pedido, o que dá €116,00.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se assim parcialmente procedente a reclamação e condena-se a ---- a pagar à reclamante o valor de €116,00, pelos produtos que terão ficado inutilizados pelo erro do prestador de serviços da ----, que não terá tido o cuidado de verificar qual das fracções autónomas devia desligar e qual a caixa de coluna.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Março de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)